



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	8.678/20 - DER/RJ
Assunto:	O Requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI: "Gostaria de saber o nome completo e matrícula do agente que autuou indevidamente meu carro. Código Agente nº: 24367834".
Resposta:	A Entidade demandada negou o pedido de acesso à informação do Requerente sem apresentar, em qualquer fase da tramitação da Solicitação nº 8.678/20 uma justifica legal, <i>plausível ao caso</i> , em suas fundamentações para restringir o direito constitucional de acesso à informação.
Data do Recurso à CGE:	17/08/2020 - 17:26:00
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da sua irresignação com a manifestação efetuada pela Entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Consubstanciado nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”; interpõe o Requerente, o presente recurso em Terceira Instância, em face da negativa do seu pedido formulado em 22 de janeiro de 2020, já consignado na parte expositiva deste relatório, que aduzimos a seguir:

Gostaria de saber o nome completo e matrícula do agente que autuou indevidamente meu carro.
Código Agente nº:24367834.

1.2. Preliminarmente, antes da análise do mérito do recurso, cabe ressaltar que em sede singular, em resposta disponibilizada no sistema e-SIC, em 04 de fevereiro de 2020, não foi informado o nome e a identificação do servidor responsável por aquela manifestação – *em frontal descompasso das boas práticas de ouvidoria* –, e que assim se pronunciou aquela oportunidade:

Em relação à sua demanda, solicitamos por gentileza o envio de uma cópia do auto de infração, para que possamos melhor atendê-lo.

1.3. Ato contínuo, em 05 de fevereiro de 2020, por intermédio do Doc. e-SIC “Multas indevidas.pdf” o Requerente apresentou o documento solicitado pela Entidade de mandada.

1.4. Em face do relatado no parágrafo pretérito, agora em sede de Primeira Instância, por meio da manifestação da parecerista Dra. Lara Elias José Parente, a Entidade demandada, nega o direito constitucional do acesso à Informação, nos seguintes termos

O presente administrativo versa a cerca de um requerimento realizado pela plataforma e-SIC.RJ, em que a condutora, após protocolo de recurso de um auto de infração grave, solicita que seja informado o nome do agente autuador.

Em despacho nº 3141745, o DCM se manifesta no sentido de informar que o agente autuador da infração é servidor público devidamente portariado para exercer trabalho de fiscalização de trânsito, sob responsabilidade do DER/RJ.

Este é o breve relatório.

O presente caso se refere a um ato sancionatório, eis que seja aquele que incidente quando o indivíduo infringe a norma administrativa.

Quanto ao mérito do ato, importante esclarecer que o agente administrativo está ligado a lei por um elo de vinculação, sendo assim o agente não disporá de nenhum poder de valoração quanto ao motivo e objeto do ato administrativo, pois estes já constituirão elementos que o legislador quis expressar. Ao contrário do que ocorre nos atos discricionários em que o poder de valorar os fatores constitutivos do motivo e objeto devem ser verificados de acordo com a conveniência e oportunidade

A autoridade tem a incumbência de indicar não só a base legal, mas também os fatos e circunstâncias que fundamentam o seu ato e, quando discricionário, deve estabelecer, em seu discurso, uma pertinência lógica e racional entre um e outro (o fato e a norma), vez que a motivação ganha relevo como uma "justificativa" para aquele ato e as causas de sua emanção.

No Direito Administrativo Sancionatório, não há margem de discricionariedade em razão de se tratar do ápice de intervenção do Estado na liberdade do administrado. Isso porque o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, norma essa que traz a exigência constitucional de que a infração e a pena sejam previstas em lei, afasta a possibilidade de a Administração fazer juízos discricionários.

Portanto, qualificada a conduta estabelecida na norma, não há discricionariedade do administrador para aplicação de sanção diversa, pois o papel do julgador é apenas interpretativo, devendo a lei fixar objetivamente, no exercício de atribuição de competência, a conduta que caracterize a infração e o consequente normativo. Portanto, qualificada a conduta estabelecida na norma, não há discricionariedade do administrador para aplicação de sanção diversa, pois o papel do julgador é apenas interpretativo, devendo a lei fixar objetivamente, no exercício de atribuição de competência, a conduta que caracterize a infração e o consequente normativo.

Ademais, os atos praticados por agentes públicos possuem presunção de veracidade e de fé pública, incidindo a inversão do ônus da prova caso sejam contestados, cabendo assim aquele que os impugnou provar.

“O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder público, imbuídos, como é natural, do objetivo e alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivesse a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoa de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumidamente estão em conformidade com a lei.”

(...)

CONCLUSÃO Face ao exposto, não se vislumbra motivação para que seja prestada qualquer tipo de informação pessoal do agente autuador.

1.5. Em face da manifestação prolatada na instância anterior, a demanda foi alçada pelo Requerente a Segunda Instância, ou seja, o pedido seria submetido a apreciação da autoridade máxima da Entidade demandada, nos termos do estatuído no § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18.

1.6. Todavia – *em descumprimento da norma consignada no parágrafo anterior* –, a resposta disponibilizada no sistema e-SIC em 17.08.2020, foi de lavra do servidor Reinaldo Barbosa Alves, Diretor de Divisão, que na oportunidade não informou se tinha ou não delegação da autoridade máxima da Entidade demandada para praticar aquele ato administrativo.

1.7. Por conseguinte, a insatisfação do Requerente com aquela decisão foi traduzida no presente recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, a saber:

A Administração pública que tem como pilar, a garantia da aplicação da lei, pautada no princípio da legalidade estrita vem, reiteradamente descumprindo a norma, Lei de Acesso à Informação (12.527/11) que ASSEGURA a todo e qualquer cidadão o acesso a dados de interesse individual ou coletivo, especialmente quanto ao art. 21,§único da referida lei que também dispõe:

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Logo, as razões emanadas em 2ª Instância fez menção , tão somente, à Resolução do Contran, descumprindo, mais uma vez a Lei de acesso à informação já explanada.

Por esta razão, requer, pela derradeira vez, o nome do agente autuador, sob pena das cominações legais, além de incorrer na penalidade de abuso do poder, na forma desvio de finalidade, além de possível denúncia à Corregedoria e órgãos de fiscalização.

1.8. Do relatado até aqui, não podemos deixar de assinalar que a Entidade demandada, na

tramitação do procedimento administrativo, objeto do presente recurso, incorreu em várias impropriedades em relação à Lei de Acesso à Informação - LAI, uma delas foi a solicitação do "(...) envio de uma cópia do auto de infração, para que possamos melhor atendê-lo", em frontal descumprimento do art. 10 da Lei de Acesso à Informação - LAI que dispõe que – "qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades (...) por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter (...) especificação da informação requerida" –, o seu parágrafo § 3º vedar (...) **quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público**".

1.9. De outro lado, conquanto, verificarmos o brilhante pronunciamento da Parecerista, efetuado em Primeira Instância, não podemos deixar de assinalar que qualquer servidor público, **no exercício de sua função pública** deve ser **identificável** e/ou **identificado**; e nesta toada, a Segunda Turma do nosso Superior Tribunal Federal - STF – *guardião da constituição e da constitucionalidade das leis* –, no HC 68564, no voto de lavra do decano daquele plenário, Ministro Marco Aurélio, assim se manifestou "(...) **IDENTIFICAÇÃO**. Os atos devem ser praticados mediante revelação precisa da respectiva autoria. Para tanto, tudo recomenda a aposição de carimbo que evidencie o nome, cargo ou função, e matrícula do servidor".

1.10. Consoante ao entendimento acima, transcreve-se, de modo exemplificativo, trecho do voto do Ministro do STF, Ayres Britto, no processo "Suspensão de Segurança 3.902 – SP", relacionado à divulgação do nome e dos vencimentos dos servidores públicos em atendimento a transparência ativa prevista na Lei de Acesso à Informação - LAI:

12. Início pelo juízo de que estamos a lidar com situação demandante de conciliação de princípios constitucionais em aparente estado de colisão. Aparente conflito, e não mais que isso. De um lado, faz-se presente, aí sim, o princípio da publicidade administrativa (caput do art. 37). Princípio que significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos. Dever eminentemente republicano, porque a gestão da 'coisa pública' (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência. Tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas, que são 'aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado' (inciso XXXIII do art. 5º). Logo, respeitadas que sejam as exceções constitucionalmente estampadas, o certo é que 'todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (...)', conforme a 1ª parte redacional do mesmo art. 5º. Com o que os indivíduos melhor se defendem das arremetidas eventualmente ilícitas do Estado, enquanto os cidadãos podem fazer o concreto uso do direito que a nossa Constituição lhes assegura pelo § 2º do seu art. 72, verbis: **'Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União'**.

13. De outra banda, fala-se, basicamente, do direito que assistiria aos servidores municipais de não ver divulgada a sua remuneração bruta. Isso por implicar violação à sua intimidade e vida privada, de parilha com o perigo que representaria para a sua segurança pessoal e familiar o conhecimento geral de tal remuneração por modo nominalmente identificado. (...)

14. O meu voto já se percebe. A situação dos agravantes cai sob a regência da 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. **Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral.** Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nena segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

15. **No tema, sinta-se que não cabe sequer falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos;** ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo 'nessa qualidade' (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. **No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.** Estado que somente por explícita enunciação legal rimada com a Constituição é que deixa de atuar no espaço da transparência ou visibilidade dos seus atos, mormente os respeitantes àquelas rubricas necessariamente enfeixadas na lei orçamentária anual, como é o caso das receitas e despesas públicas. Não sendo por outra razão que os atentados a tal lei orçamentária são tipificados pela Constituição como 'crimes de responsabilidade' (inciso VI do art. 85).

16. Em suma, esta encarecida prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O 'como' se administra a coisa pública a preponderar sobre o 'quem' administra – falaria Norberto Bobbio -, e o outro fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

17. **Por tudo quanto posto, a negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.** (Grifos nossos)

1.11. Finalizando, ainda em relação ao Parecer, que foi usado para robustecer a negativa do pedido de acesso à informação, naquele expediente não foi aduzido o normativo que consignaria as restrições ao direito constitucional do Requerente do seu acesso às informações solicitadas, ou seja, a Entidade demanda não logrou êxito em apresentar uma justificativa legal para negar o pedido formulado, **levando em conta que um direito só pode ser restringido na forma da lei.**

1.12. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe "(...) *A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)*", por intermédio de e-mail encaminhado à UOS da Entidade demandada em 18.08.2020 e reiterado em 19.08.2020. Em resposta as nossas solicitações a UOS/DER, assim se manifesta:

Infomo que toda e qualquer demanda direcionada a esta instituição é enviada ao setor

responsável a fim de obtermos respostas aos questionamentos recebidos.

1.13. De todo o exposto, verificamos que a Entidade demandada não trouxe aos autos **fundamentos legais**, plausíveis ao caso em análise, que justificasse a negativa do exercício do direito constitucional de acesso à informação, **por mais de um semestre**, desta forma, o recurso deve ser provido.

1.14. Cabe **ALERTAR**, ainda, os responsáveis pelas manifestações do Órgão requerido para as responsabilidades – quanto ao fato de se retardar deliberadamente o acesso à informação –, previstas no Capítulo V da LAI e no Capítulo IX do Decreto nº 47.475/2018.

2. PARECER

Tendo em consideração que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente – *sem uma justificativa legal para o fato* –, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, *reconhecendo o direito do Requerente ao acesso da informação solicitada*, ressalvado, *em todos os casos, as restrições legais*, instando a Entidade demanda disponibilizar o acesso à informação, **dentro do prazo legal**, estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Negritei)

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2020

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 8.678/20 direcionado à Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2020.

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 20/08/2020, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 20/08/2020, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 20/08/2020, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador

